

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
94/C 224/01	ECU.....	1
94/C 224/02	Comunicação sobre a Directiva 92/3/Euratom do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-membros e para dentro e fora da Comunidade.....	2
94/C 224/03	Comunicação da Comissão relativa à prorrogação do prazo de vigência do enquadramento aplicável aos auxílios ao sector das fibras sintéticas ⁽¹⁾	4
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
94/C 224/04	Proposta alterada de directiva (Euratom) do Conselho que fixa as normas básicas de segurança relativas à protecção da saúde dos trabalhadores e da população contra os perigos resultantes das radiações ionizantes ⁽¹⁾	5
94/C 224/05	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 64/433/CEE do Conselho, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ⁽¹⁾	15
	III Informações	
	Comissão	
94/C 224/06	Ensaio de duração da fadiga em ciclo lento — Concurso público.....	17

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 224/07	Coordenador para a fase intermediária do projecto de Desenvolvimento do Sector de Lacticínios na China — Concurso para a escolha.....	18
94/C 224/08	Convite à manifestação de interesse para produção de catálogos para a participação no grupo UE em exposições internacionais	19
94/C 224/09	Missão de assistência e de consultoria técnica — Concurso público	21
<hr/>		
Rectificações		
94/C 224/10	Rectificação ao estudo (em lotes) sobre a eficácia e impacto do programa do mercado interno sobre o mercado industrial e de serviços — Estudo sobre o impacto da integração do mercado interno — Prestação de serviços — Anúncio de contrato — Referência: XV/94/50/A (JO n.º C 207 de 27. 7. 1994)	23
94/C 224/11	Rectificação ao contrato para supervisão e coordenação da preparação de aproximadamente 20 estudos de mercado sobre o impacto e eficácia do programa do mercado interno — Estudo sobre o impacto da integração do mercado interno — Prestação de serviços — Anúncio de contrato — Número de referência: XV/94/51/A (JO n.º C 208 de 28. 7. 1994)	23

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

11 de Agosto de 1994

(94/C 224/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,20999
Franco luxemburguês	39,4791	Dólar canadiano	1,66798
Coroa dinamarquesa	7,57759	Iene japonês	122,209
Marco alemão	1,91639	Franco suíço	1,61571
Dracma grega	289,564	Coroa norueguesa	8,40644
Peseta espanhola	158,195	Coroa sueca	9,55024
Franco francês	6,56966	Marca finlandesa	6,31799
Libra irlandesa	0,797098	Xelim austríaco	13,4842
Lira italiana	1933,33	Coroa islandesa	83,6227
Florim neerlandês	2,15282	Dólar australiano	1,62415
Escudo português	195,366	Dólar neozelandês	2,01767
Libra esterlina	0,787244	Rand sul-africano	4,37504

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação sobre a Directiva 92/3/Euratom do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-membros e para dentro e fora da Comunidade

(94/C 224/02)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 35 de 12 de Fevereiro de 1992, página 24)

Nos termos do artigo 17º da directiva supramencionada, os Estados-membros devem transmitir à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes e todas as informações necessárias para comunicar rapidamente com essas autoridades. Devem também informar, se for o caso, que não aceitam o procedimento de aprovação automática referido no nº 4 do artigo 6º da directiva.

Os Estados-membros devem comunicar regularmente à Comissão quaisquer alterações a essas informações.

A Comissão comunica estas informações, e quaisquer alterações às mesmas, a todas as autoridades competentes da Comunidade.

Segue-se a lista das informações fornecidas à Comissão pelos Estados-membros.

A. Autoridades competentes

BÉLGICA	Ministère de la santé publique et de l'environnement Service de la protection contre les radiations ionisantes CAE — Quartier Vésale V2/3 B-1010 Bruxelles Tel.: (32-2) 210 49 66/210 49 62 Fax: (32-2) 210 49 67
DINAMARCA	Statens Institut for Strålehygiejne Frederikssundsvej 378 DK-3700 Brønshøj Tel.: (45) 44 88 91 19 Fax: (45) 44 53 27 73 Telex: 35 333 ipharm
ALEMANHA	Bundesausfuhramt Postfach 51 60 D-65726 Eschborn Tel.: (49) 61 96-90 83 98/90 85 64 Fax: (49) 61 96-94 22 60
GRÉCIA	Comissão Grega da Energia Atómica Agia Paraskevi GR-15310 Atenas Tel.: (30) 1-651 51 94/651 62 09 Fax: (30) 1-654 45 20
ESPAÑHA	Dirección General de la Energía Paseo de la Castellana, 160 E-28046 Madrid Tel.: (34) 1-349 45 15 Fax: (34) 1-457 80 66
FRANÇA	Ministère de l'industrie, des postes et télécommunications et du commerce extérieur Direction générale de l'énergie et des matières premières Service des affaires nucléaires 101, rue de Grenelle F-75353 Paris Cedex 07 Tel.: (33) 1-43 19 32 86 Fax: (33) 1-43 19 25 00

- IRLANDA
Radiological Protection Institute of Ireland (RPII)
3 Clonskeagh Square
Clonskeagh Road
IRL-Dublin 14
Tel.: (353) 1-269 77 66
Fax: (353) 1-269 74 37
- ITÁLIA
Ministero dell'industria, del commercio e dell'artigianato
Direzione generale Fonti di energia e industrie di base
Divisione XIII
Via Molise, 2
I-00187 Roma
- O «Prefetto» ou «Sindaco» ou outras administrações locais, que são as autoridades competentes a esse nível
- ANPA (Agenzia nazionale per la protezione dell'ambiente)
(ex ENEA/DISP)
Via Vitaliano Brancati, 48
I-00144 Roma
Tel.: (39) 6-500 71
Fax: (39) 6-50 07 29 41
- LUXEMBURGO
Ministère de la santé
Direction de la santé
Division de la radioprotection
1, avenue des Archiducs
L-1135 Luxembourg
Tel.: (352) 44 55 70/44 55 71/44 55 72
Fax: (352) 45 47 94
Telex: 60553 RADPR LU
- PAÍSES BAIXOS
Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
Directoraat generaal van de Arbeid
Directie Gezondheid
Afdeling Stralingshygiëne
Sector Vergunningen
Postbus 90804
NL-2509 LV Den Haag
Tel.: (31) 70-333 65 29
Fax: (31) 70-333 40 41
- PORTUGAL
Direcção-Geral da Saúde
Ministério da Saúde
Alameda D. Afonso Henriques, 45
P-1056 Lisboa
Tel.: (351-1) 847 55 15
Fax: (351-1) 847 66 39 ou 847 64 55
Telex: 64237
- REINO UNIDO
Se o local de origem ou de destino de uma transferência se situar na Inglaterra ou no País de Gales, ou se o Reino Unido for um país de trânsito e o ponto de entrada da transferência no Reino Unido se situar na Inglaterra ou no País de Gales:
- HM Chief Inspector of Pollution
(Transfrontier Shipment of Radioactive Waste Regulations 1993)
43 Marsham Street
UK-London SW1P 3PY
Tel.: (44) 272-31 96 33
Fax: (44) 71 276 85 62

Se o local de origem ou de destino de uma transferência se situar na Escócia ou se o Reino Unido for um país de trânsito e o ponto de entrada da transferência no Reino Unido se situar na Escócia:

Chief Inspector
HM Industrial Pollution Inspectorate
Scottish Office Environment Department
27 Perth Street
UK-Edinburgh EH3 5RB
Tel.: (44) 31 244 30 60
Fax: (44) 31 244 29 03

Se o local de origem ou de destino se situar na Irlanda do Norte ou se o Reino Unido for um país de trânsito e o ponto de entrada da transferência no Reino Unido se situar na Irlanda do Norte:

The Chief Alkali and Radiochemical Inspector
Calvert House
23 Castle Place
UK-Belfast BT1 1FY
Tel.: (44) 232 23 05 60 extensão 2210
Fax: (44) 232 24 39 39

B. Aceitação do procedimento de aprovação automática

A Bélgica, a Dinamarca, a Grécia, a França, os Países Baixos, Portugal e o Reino Unido informaram a Comissão de que *não* aceitam o procedimento de aprovação automática.

A Alemanha, a Irlanda e o Luxemburgo informaram que aceitam este procedimento.

A Espanha e a Itália não transmitiram qualquer comunicação oficial à Comissão pelo que, tendo em conta o disposto no nº 4 do artigo 6º, se presume que aceitam o procedimento. No entanto, a Itália comunicou a sua intenção de proceder a uma notificação oficial de não aceitação.

Comunicação da Comissão relativa à prorrogação do prazo de vigência do enquadramento aplicável aos auxílios ao sector das fibras sintéticas

(94/C 224/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O prazo de vigência do enquadramento aplicável aos auxílios ao sector das fibras sintéticas ⁽¹⁾ foi prorrogado até 30 de Junho de 1995.

Os Estados-membros foram informados desse facto.

⁽¹⁾ JO nº C 346 de 30. 12. 1992, p. 2.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva (Euratom) do Conselho que fixa as normas básicas de segurança relativas à protecção da saúde dos trabalhadores e da população contra os perigos resultantes das radiações ionizantes ⁽¹⁾

(94/C 224/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 298 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 2 do artigo 119º do Tratado Euratom, em 11 de Julho de 1994)

⁽¹⁾ JO nº C 245 de 9. 9. 1993, p. 5.

PROPOSTA

ALTERAÇÕES

Quinto considerando-A

(novo)

Considerando que são necessárias medidas específicas destinadas às mulheres grávidas a fim de garantir a protecção do produto da concepção;

Quinto considerando-B

(novo)

Considerando que a protecção radiológica dos indivíduos implica o controlo da transmissão das radiações ionizantes ou dos radionuclídeos ao homem através do ambiente, garantindo assim uma protecção adequada do ambiente;

Sexto considerando-A

(novo)

Considerando que, para evitar toda e qualquer divergência a nível internacional, a Comunidade continua a cooperar com as organizações internacionais encarregadas de elaborar recomendações em matéria de radioprotecção;

PROPOSTA

ALTERAÇÕES

Sétimo considerando-A

(novo)

Considerando que as disposições da presente directiva se aplicam, sem prejuízo das disposições comunitárias em vigor ou futuras relativas ao conjunto dos agentes susceptíveis de agir sobre a saúde, tendo em conta os fenómenos de sinergia eventuais;

Décimo primeiro considerando-A

(novo)

Considerando que por força da presente directiva e da Directiva 90/641/Euratom do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores externos sujeitos ao risco de radiações ionizantes durante a intervenção numa zona controlada ⁽¹⁾, importa garantir que os trabalhadores beneficiem de uma protecção equivalente à da que dispõem os trabalhadores permanentes nas instalações;

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 13. 12. 1990, p. 21.

Décimo terceiro considerando-A

(novo)

Considerando que a presente directiva estabelece, por força do artigo 30º do Tratado, doses limite com uma segurança suficiente, mas que em circunstâncias excepcionais definidas a nível comunitário podem ser adoptadas doses limite diferentes das fixadas pela presente directiva;

Artigo 1º

Acidente: acontecimento imprevisto que provoque danos numa fonte ou do qual resulte ou possa resultar numa exposição dos membros da população superior ao nível de intervenção adequado ou numa exposição dos trabalhadores superior aos limites de dose adequados.

Intervenção: actividade humana destinada a diminuir a exposição global dos indivíduos a radiações pela eliminação de fontes existentes, a alteração de vias de exposição existentes ou pela redução do número de indivíduos expostos a uma fonte existente.

Acidente: acontecimento imprevisto que provoque danos numa fonte ou instalações do qual resulte ou possa resultar numa exposição anormal dos membros da população ou dos trabalhadores que não possa ser descurada do ponto de vista da radioprotecção, ou uma exposição superior aos limites de dose adequados.

Intervenção: actividade humana destinada a diminuir a exposição global dos indivíduos a radiações pelo afastamento ou isolamento de fontes existentes ou pela redução do número de indivíduos expostos a uma fonte existente.

PROPOSTA

Prática: actividade humana de que pode resultar um aumento da exposição global dos indivíduos às radiações provenientes de uma fonte.

ALTERAÇÕES

Prática: conjunto de actividades coordenadas de que pode resultar um aumento da exposição global dos indivíduos às radiações provenientes de fontes e que tem um objectivo determinado.

Nº 2, alínea b), do artigo 3º

b) Utilização e posterior eliminação de substâncias radioactivas cuja concentração de actividade por unidade de massa não ultrapasse os valores indicados na coluna 3 do quadro A, apresentado no anexo I;

b) Utilização e posterior eliminação em quantidades moderadas de substâncias radioactivas cuja concentração de actividade por unidade de massa não ultrapasse os valores indicados na coluna 3 do quadro A, apresentado no anexo I;

Nº 1 do artigo 4º

Autorização

1. É necessária autorização prévia para as seguintes práticas:

1. É necessária autorização prévia emitida pelas entidades competentes do Estado-membro para as seguintes práticas:

Nº 1, alínea b), do artigo 4º

b) Eliminação de substâncias radioactivas ou reciclagem de material contendo substâncias radioactivas, provenientes de qualquer instalação industrial, médica, veterinária ou de investigação, a menos que as condições estabelecidas pelas autoridades competentes sejam preenchidas;

b) Eliminação de substâncias radioactivas ou reciclagem de material contendo substâncias radioactivas, provenientes de qualquer instalação industrial, médica veterinária ou de investigação;

Artigo 5º

Práticas proibidas

A adição deliberada de substâncias radioactivas na produção de géneros alimentícios, brinquedos, adornos pessoais e produtos de cosmética, a activação deliberada de tais bens e a respectiva colocação no mercado, serão proibidas.

A adição deliberada de substâncias radioactivas na produção de géneros alimentícios, brinquedos, adornos pessoais e produtos de cosmética, a activação deliberada de tais bens e bem assim a respectiva colocação no mercado e exportação para fins comerciais serão proibidas.

Nº 1, alínea c), do artigo 7º

c) Sem prejuízo do artigo 13º, a soma das doses recebidas de todas as práticas em questão não deve ultrapassar os limites de dose fixados no presente título para os trabalhadores expostos, aprendizes e estudantes, bem como para os membros da população.

c) Sem prejuízo do artigo 13º, a soma das doses recebidas de todas as fontes e práticas não deve ultrapassar os limites de dose fixados no presente título para os trabalhadores expostos, aprendizes e estudantes, bem como para os membros da população.

PROPOSTA

ALTERAÇÕES

*Artigo 10º***Protecção das mulheres grávidas**

Desde o momento em que uma mulher comunique à direcção, em conformidade com a legislação nacional e/ou a prática nacional, o seu estado de gravidez, o feto beneficiará, na medida do possível, das medidas de protecção previstas para a população em geral. A exposição da mulher grávida no meio profissional deve ser tão reduzida quanto possível e as suas condições de trabalho devem ser de molde a garantir que o equivalente de dose recebido pelo feto não exceda 1 mSv durante o tempo de gravidez restante.

Desde o momento em que a mulher comunique à direcção, em conformidade com a legislação nacional e/ou a prática nacional, o seu estado de gravidez, o embrião ou o feto beneficiará, na medida do possível, das medidas de protecção previstas para a população em geral. A exposição da mulher grávida no meio profissional deve ser tão reduzida quanto possível e as suas condições de trabalho devem ser de molde a garantir que o equivalente de dose recebido pelo feto não exceda 1 mSv durante o tempo de gravidez restante.

Estas disposições aplicam-se sem prejuízo do disposto na Directiva 92/85/CEE, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas puérperas ou lactantes no trabalho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 348 de 28. 11. 1992, p. 1.

Nº 1 do artigo 11º**Protecção das mulheres em período de aleitamento**

1. As mulheres lactantes não serão admitidas a trabalhos que envolvam risco de contaminação radioactiva.

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 92/85/CEE, as mulheres lactantes não serão admitidas a trabalhos que envolvam risco de contaminação radioactiva.

EXPOSIÇÕES ESPECIALMENTE AUTORIZADAS**Nº 2 do artigo 13º**

2. A ultrapassagem dos limites de dose na sequência de exposições especialmente autorizadas não é, necessariamente, uma razão para excluir o trabalhador da sua actividade habitual.

2. As condições ulteriores de exposição do trabalhador sujeito a ultrapassagem dos limites de dose na sequência de exposições especialmente autorizadas carecem de acordo do médico ou dos serviços reconhecidos de medicina do trabalho. Tais condições não excluem necessariamente o trabalhador da sua actividade habitual.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para proibir o despedimento de trabalhadores que tenham sido sujeitos a exposições especialmente autorizadas, salvo por motivos não relacionados com a exposição, em conformidade com a legislação e/ou as práticas nacionais e, caso necessário, sob reserva de ser obtido o acordo das autoridades competentes.

PROPOSTA

ALTERAÇÕES

Artigo 17º

No cálculo da dose efectiva, utilizar-se-ão os métodos referidos no presente título ou outros métodos apropriados.

No cálculo da dose efectiva, utilizar-se-ão os métodos referidos no presente título ou outros métodos equivalentes aprovados pelas autoridades competentes.

Artigo 18º

Sem prejuízo do disposto no artigo 17º:

1. No que respeita à radiação externa, podem utilizar-se os valores indicados no anexo II para calcular as pertinentes doses equivalentes e doses eficazes.

No que respeita à radiação externa, podem utilizar-se os valores indicados no anexo II para calcular as pertinentes doses equivalentes a doses eficazes.

2. No que respeita à exposição interna resultante de um radionuclídeo ou de uma mistura de radionuclídeos, podem utilizar-se os métodos indicados nos anexos II e III para calcular as doses eficazes.

No que respeita à exposição interna resultante de um radionuclídeo ou de uma mistura de radionuclídeos, podem utilizar-se os métodos indicados nos anexos II e III para calcular as doses equivalentes e as doses eficazes correspondentes.

*Artigo 21º***Prescrições aplicáveis às áreas controladas**

As prescrições mínimas para uma área controlada implicam a sua delimitação e a criação de um controlo de acesso cujas normas serão definidas, por escrito, pela administração.

As prescrições mínimas para uma área controlada são:

- a) A sua delimitação, um acesso exclusivamente reservado a pessoas que tenham previamente recebido instruções adequadas e o regulamento por escrito de tal acesso através da hierarquia;
- b) Afixar sinalização indicativa do tipo de área, da natureza das fontes e dos respectivos riscos inerentes;
- c) Prever instruções de trabalho adaptadas ao risco radiológico em função das fontes e das operações envolvidas.

Consoante a natureza e a amplitude dos riscos radiológicos existentes nas zonas controladas deve ser organizada uma vigilância radiológica do ambiente em conformidade com o disposto no artigo 26º

A execução destas prescrições deverá ser garantida por peritos qualificados.

*Artigo 22º***Medidas discricionárias aplicáveis às áreas controladas e vigiadas**

Tendo em conta a natureza e a importância dos riscos radiológicos nas áreas controladas e vigiadas, importa:

- a) Afixar sinalização indicativa do tipo de área, da natureza das fontes e dos respectivos riscos inerentes;

*Artigo 22º***Prescrições aplicáveis às áreas vigiadas**

As prescrições mínimas aplicáveis a uma área vigiada são:

- a) Afixar sinalização significativa do tipo de área, da natureza das fontes e dos respectivos riscos inerentes;

PROPOSTA	ALTERAÇÕES
<p>b) Prever instruções de trabalho adaptadas ao risco radiológico em função das fontes e das operações envolvidas;</p> <p>c) Organizar uma vigilância radiológica do ambiente em conformidade com o disposto no artigo 26º</p> <p>Estas tarefas fazem parte das atribuições dos peritos qualificados.</p>	<p>b) Prever instruções de trabalho adaptadas ao risco radiológico em função das fontes e das operações envolvidas;</p> <p>Consoante a natureza e a amplitude dos riscos radiológicos existentes nas zonas vigiadas, deve ser organizada uma vigilância radiológica do ambiente em conformidade com o disposto no artigo 26º</p> <p>A execução destas prescrições deverá ser assegurada por peritos qualificados.</p>

Artigo 24º, alínea c)

c) Receber formação em matéria de protecção contra radiações.	c) Receber formação em matéria de protecção contra radiações, nomeadamente no que diz respeito a trabalho em zona controlada.
---	---

Artigo 26º, nº 1

1. A vigilância radiológica do ambiente referida no artigo 22º compreende:	1. A vigilância do ambiente referida nos artigos 21º e 22º compreende:
--	--

Artigo 30º, nº 1 A

(novo)

1A. Os resultados globais da vigilância devem igualmente ser postos à disposição dos representantes dos trabalhadores.

Nº 2, alínea a), do artigo 43º

a) Actividades em locais de trabalho nos quais, conforme declaração, seja necessário controlar a presença de radão ou de radiações gama, como, por exemplo, estações termais, grutas, minas (que não de urânio) e outros locais de trabalho subterrâneos;	a) Actividades em locais de trabalho nos quais, conforme declaração, seja necessário controlar a presença de radon ou de radiações gama, como, por exemplo, estações termais, grutas, minas (que não de urânio), outros locais de trabalho subterrâneos e locais de trabalho situados nas zonas geológicas propícias às emanações de radon.
---	---

Artigo 43º, nº 3

3. Sem prejuízo dos números anteriores, o presente título não é aplicável à presença de potássio-40 no organismo, aos raios cósmicos ao nível do solo ou aos radionuclídeos presentes na crosta terrestre.	3. Sem prejuízo dos números anteriores, o presente título não é aplicável à presença de potássio-40 no organismo, aos raios cósmicos ao nível do solo ou aos radionuclídeos presentes na crosta terrestre, intacta.
--	---

Artigo 46º

Princípio básico

Cada Estado-membro tomará todas as medidas necessárias à garantia da protecção da população.	Cada Estado-membro tomará todas as medidas necessárias à garantia da melhor protecção possível da população, em conformidade com os princípios enunciados no artigo 7º
--	--

ANEXO I ALTERADO

Valores das quantidades e concentrações de radionuclédeos, a utilizar em aplicação do artigo 3º

1. O quadro A apresenta os valores de quantidades e de concentrações de actividade por unidade de massa a não exceder em conformidade com, respectivamente, as alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 3º, relativas aos principais nuclédeos radioactivos em questão.
2. No que respeita aos radionuclédeos não constantes do quadro A, a autoridade competente estabelecerá valores apropriados para as quantidades e as concentrações de actividade por unidade de massa, sempre que tal se revele necessário.
3. Os valores constantes do quadro A aplicam-se à totalidade das substâncias radioactivas detidas por uma pessoa ou por uma empresa em qualquer momento.
4. Os nuclédeos a que, no quadro A, se sigam os símbolos «+» ou «sec» representam nuclédeos-pais em equilíbrio com os respectivos nuclédeos descendentes constantes do quadro B. Em tais casos, os valores indicados no quadro A referem-se unicamente ao nuclédeo-pai mas têm já em conta o(s) nuclédeo(s) descendente(s) presente(s).
5. Em quaisquer outros casos de misturas de mais de um nuclédeo, o regime de notificação pode não ser aplicado, se não for superior a 1 o somatório dos quocientes entre a quantidade total presente de cada nuclédeo e o respectivo valor constante do quadro A. Esta regra aplica-se igualmente a concentrações de actividade nas quais os vários nuclédeos em questão estejam contidos na mesma matriz.

QUADRO A

Valores de quantidades e de concentrações de actividade por unidade de massa a não exceder em conformidade com, respectivamente, as alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 3º, relativas aos principais nuclédeos radioactivos a seguir indicados:

Nuclédeo	Quantidade (Bq)	Concentração (kBq/kg)	Nuclédeo	Quantidade (Bq)	Concentração (kBq/kg)
H-3	10 ⁹	10 ⁶	Mn-56	10 ⁵	10
Be-7	10 ⁷	10 ³	Fe-52	10 ⁶	10
C-14	10 ⁷	10 ⁴	Fe-55	10 ⁶	10 ⁴
O-15	10 ⁹	10 ²	Fe-59	10 ⁶	10
F-18	10 ⁶	10	Co-55	10 ⁶	10
Na-22	10 ⁶	10	Co-56	10 ⁵	10
Na-24	10 ⁵	10	Co-57	10 ⁶	10 ²
Si-31	10 ⁶	10 ³	Co-58	10 ⁶	10
P-32	10 ⁵	10 ³	Co-58m	10 ⁷	10 ⁴
P-33	10 ⁸	10 ⁵	Co-60	10 ⁵	10
S-35	10 ⁸	10 ⁵	Co-60m	10 ⁶	10 ³
Cl-36	10 ⁶	10 ⁴	Co-61	10 ⁶	10 ²
Cl-38	10 ⁵	10	Co-62m	10 ⁵	10
Ar-37	10 ⁸	10 ⁶	Ni-59	10 ⁸	10 ⁴
Ar-41	10 ⁹	10 ²	Ni-63	10 ⁸	10 ⁵
K-40	10 ⁶	10 ²	Ni-65	10 ⁶	10
K-42	10 ⁶	10 ²	Cu-64	10 ⁶	10 ²
K-43	10 ⁶	10	Zn-65	10 ⁶	10
Ca-45	10 ⁷	10 ⁴	Zn-69	10 ⁶	10 ⁴
Ca-47	10 ⁶	10	Zn-69m	10 ⁶	10 ²
Sc-46	10 ⁶	10	Ga-72	10 ⁵	10
Sc-47	10 ⁶	10 ²	Ge-71	10 ⁸	10 ⁴
Sc-48	10 ⁵	10	As-73	10 ⁷	10 ³
V-48	10 ⁵	10	As-74	10 ⁶	10
Cr-51	10 ⁷	10 ³	As-76	10 ⁵	10 ²
Mn-51	10 ⁵	10	As-77	10 ⁶	10 ³
Mn-52	10 ⁵	10	Se-75	10 ⁶	10 ²
Mn-52m	10 ⁵	10	Br-82	10 ⁶	10
Mn-53	10 ⁹	10 ⁴	Kr-74	10 ⁹	10 ²
Mn-54	10 ⁶	10	Kr-76	10 ⁹	10 ²

Nuclídeo	Quantidade (Bq)	Concentração (kBq/kg)	Nuclídeo	Quantidade (Bq)	Concentração (kBq/kg)
Kr-77	10 ⁹	10 ²	Sn-125	10 ⁵	10 ²
Kr-79	10 ⁵	10 ³	Sb-122	10 ⁴	10 ²
Kr-81	10 ⁷	10 ⁴	Sb-124	10 ⁶	10
Kr-83m	10 ¹²	10 ⁵	Sb-125	10 ⁶	10 ²
Kr-85	10 ⁴	10 ⁵	Te-123m	10 ⁷	10 ²
Kr-85m	10 ¹⁰	10 ³	Te-125m	10 ⁷	10 ³
Kr-87	10 ⁹	10 ²	Te-127	10 ⁶	10 ³
Kr-88	10 ⁹	10 ²	Te-127m	10 ⁷	10 ³
Rb-86	10 ⁵	10 ²	Te-129	10 ⁶	10 ²
Sr-85	10 ⁶	10 ²	Te-129m	10 ⁶	10 ³
Sr-85m	10 ⁷	10 ²	Te-131	10 ⁵	10 ²
Sr-87m	10 ⁶	10 ²	Te-131m	10 ⁶	10
Sr-89	10 ⁶	10 ³	Te-132	10 ⁷	10 ²
Sr-90+	10 ⁴	10 ²	Te-133	10 ⁵	10
Sr-91	10 ⁵	10	Te-133m	10 ⁵	10
Sr-92	10 ⁶	10	Te-134	10 ⁶	10
Y-90	10 ⁵	10 ³	I-123	10 ⁷	10 ²
Y-91	10 ⁶	10 ³	I-125	10 ⁶	10 ³
Y-91m	10 ⁶	10 ²	I-126	10 ⁶	10 ²
Y-92	10 ⁵	10 ²	I-129	10 ⁵	10 ²
Y-93	10 ⁵	10 ²	I-130	10 ⁶	10
Zr-93+	10 ⁷	10 ³	I-131	10 ⁶	10 ²
Zr-95	10 ⁶	10	I-132	10 ⁵	10
Zr-97+	10 ⁵	10	I-133	10 ⁶	10
Nb-93m	10 ⁷	10 ⁴	I-134	10 ⁵	10
Nb-94	10 ⁶	10	I-135	10 ⁶	10
Nb-95	10 ⁶	10	Xe-131m	10 ⁴	10 ⁴
Nb-97	10 ⁶	10	Xe-133	10 ⁴	10 ³
Nb-98	10 ⁵	10	Xe-135	10 ¹⁰	10 ³
Mo-90	10 ⁶	10	Cs-129	10 ⁵	10 ²
Mo-93	10 ⁸	10 ³	Cs-131	10 ⁶	10 ³
Mo-99	10 ⁶	10 ²	Cs-132	10 ⁵	10
Mo-101	10 ⁶	10	Cs-134m	10 ⁵	10 ³
Tc-96	10 ⁶	10	Cs-134	10 ⁴	10
Tc-96m	10 ⁷	10 ³	Cs-135	10 ⁷	10 ⁴
Tc-97	10 ⁸	10 ³	Cs-136	10 ⁵	10
Tc-97m	10 ⁷	10 ³	Cs-137+	10 ⁴	10
Tc-99	10 ⁷	10 ⁴	Cs-138	10 ⁴	10
Tc-99m	10 ⁷	10 ²	Ba-131	10 ⁶	10 ²
Ru-97	10 ⁷	10 ²	Ba-140+	10 ⁵	10
Ru-103	10 ⁶	10 ²	La-140	10 ⁵	10
Ru-105	10 ⁶	10	Ce-139	10 ⁶	10 ²
Ru-106+	10 ⁵	10 ²	Ce-141	10 ⁷	10 ²
Rh-103m	10 ⁸	10 ⁴	Ce-143	10 ⁶	10 ²
Rh-105	10 ⁷	10 ²	Ce-144+	10 ⁵	10 ²
Pd-103	10 ⁸	10 ³	Pr-142	10 ⁵	10 ²
Pd-109	10 ⁶	10 ³	Pr-143	10 ⁶	10 ⁴
Ag-105	10 ⁶	10 ²	Nd-147	10 ⁶	10 ²
Ag-108m+	10 ⁶	10	Nd-149	10 ⁶	10 ²
Ag-110m	10 ⁶	10	Pm-147	10 ⁷	10 ⁴
Ag-111	10 ⁶	10 ³	Pm-149	10 ⁶	10 ³
Cd-109	10 ⁶	10 ⁴	Sm-151	10 ⁸	10 ⁴
Cd-115	10 ⁶	10 ²	Sm-153	10 ⁶	10 ²
Cd-115m	10 ⁶	10 ³	Eu-152	10 ⁶	10
In-111	10 ⁶	10 ²	Eu-152m	10 ⁶	10 ²
In-113m	10 ⁶	10 ²	Eu-154	10 ⁶	10
In-114m	10 ⁶	10 ²	Eu-155	10 ⁷	10 ²
In-115m	10 ⁶	10 ²	Gd-153	10 ⁷	10 ²
Sn-113	10 ⁷	10 ³	Gd-159	10 ⁶	10 ³
			Tb-160	10 ⁶	10

Nuclídeo	Quantidade (Bq)	Concentração (kBq/kg)	Nuclídeo	Quantidade (Bq)	Concentração (kBq/kg)
Dy-165	10 ⁶	10 ³	Th-229+	10 ³	1
Dy-166	10 ⁶	10 ³	Th-230	10 ⁴	1
Ho-166	10 ⁵	10 ³	Th-231	10 ⁷	10 ³
Er-169	10 ⁷	10 ⁴	Th-232sec	10 ³	1
Er-171	10 ⁶	10 ²	Th-234+	10 ³	10 ³
Tm-170	10 ⁶	10 ³	Pa-230	10 ⁶	10
Tm-171	10 ⁶	10 ⁴	Pa-231	10 ³	1
Yb-175	10 ⁷	10 ³	Pa-233	10 ⁷	10 ²
Lu-177	10 ⁷	10 ³	U-230+	10 ⁵	10
Hf-181	10 ⁶	10	U-231	10 ⁷	10 ²
Ta-182	10 ⁴	10	U-232+	10 ³	1
W-181	10 ⁷	10 ³	U-233	10 ⁴	10
W-185	10 ⁷	10 ⁴	U-234	10 ⁴	10
W-187	10 ⁶	10 ²	U-235+	10 ⁴	10
Re-186	10 ⁶	10 ³	U-236	10 ⁴	10
Re-188	10 ³	10 ²	U-237	10 ⁶	10 ²
Os-185	10 ⁶	10	U-238+	10 ⁴	10
Os-191	10 ⁷	10 ²	U-238sec	10 ³	1
Os-191m	10 ⁷	10 ³	U-239	10 ⁶	10 ²
Os-193	10 ⁶	10 ²	U-240	10 ⁷	10 ³
Ir-190	10 ⁶	10	U-240+	10 ⁶	10
Ir-192	10 ⁴	10	Np-237+	10 ³	1
Ir-194	10 ⁵	10 ²	Np-239	10 ⁷	10 ²
Pt-191	10 ⁶	10 ²	Np-240	10 ⁶	10
Pt-193m	10 ⁷	10 ³	Pu-234	10 ⁷	10 ²
Pt-197	10 ⁶	10 ³	Pu-235	10 ⁷	10 ²
Pt-197m	10 ⁶	10 ²	Pu-236	10 ⁴	10
Au-198	10 ⁶	10 ²	Pu-237	10 ⁷	10 ³
Au-199	10 ⁶	10 ²	Pu-238	10 ⁴	1
Hg-197	10 ⁷	10 ²	Pu-239	10 ⁴	1
Hg-197m	10 ⁶	10 ²	Pu-240	10 ³	1
Hg-203	10 ³	10 ²	Pu-241	10 ³	10 ²
Tl-200	10 ⁶	10	Pu-242	10 ⁴	1
Tl-201	10 ⁶	10 ²	Pu-243	10 ⁷	10 ³
Tl-202	10 ⁶	10 ²	Pu-244	10 ⁴	1
Tl-204	10 ⁴	10 ⁴	Am-241	10 ⁴	1
Pb-203	10 ⁶	10 ²	Am-242	10 ⁶	10 ³
Pb-210+	10 ⁴	10	Am-242m+	10 ⁴	1
Pb-212+	10 ³	10	Am-243+	10 ³	1
Bi-206	10 ⁵	10	Cm-242	10 ³	10 ²
Bi-207	10 ⁶	10	Cm-243	10 ⁴	1
Bi-210	10 ⁶	10 ³	Cm-244	10 ⁴	10
Bi-212+	10 ³	10	Cm-245	10 ³	1
Po-203	10 ⁶	10	Cm-246	10 ³	1
Po-205	10 ⁶	10	Cm-247	10 ⁴	1
Po-207	10 ⁶	10	Cm-248	10 ³	1
Po-210	10 ⁴	10	Bk-249	10 ⁶	10 ³
At-211	10 ⁷	10 ³	Cf-246	10 ⁶	10 ³
Rn-220+	10 ⁷	10 ⁴	Cf-248	10 ⁴	10
Rn-222+	10 ⁸	10	Cf-249	10 ³	1
Ra-223+	10 ⁵	10 ²	Cf-250	10 ⁴	10
Ra-224+	10 ⁵	10	Cf-251	10 ³	1
Ra-225	10 ⁵	10 ²	Cf-252	10 ⁴	10
Ra-226+	10 ⁴	10	Cf-253	10 ³	10 ²
Ra-227	10 ⁶	10 ²	Cf-254	10 ³	1
Ra-228+	10 ⁵	10	Es-253	10 ³	10 ²
Ac-228	10 ⁶	10	Es-254	10 ⁴	10
Th-226+	10 ⁷	10 ³	Es-254m	10 ⁶	10 ²
Th-227	10 ⁴	10	Fm-254	10 ⁷	10 ⁴
Th-228+	10 ⁴	1	Fm-255	10 ⁶	10 ³

QUADRO B

Lista dos nuclídeos em equilíbrio secular referidos no nº 4:

Nuclídeo original	Nuclídeos descendentes
Sr-80+	Rb-80
Sr-90+	Y-90
Zr-93+	Nb-93m
Zr-97+	Nb-97
Ru-106+	Rh-106
Ag-108m+	Ag-108
Cs-137+	Ba-137
Ba-140+	La-140
Ce-134+	La-134
Ce-144+	Pr-144
Pb-210+	Bi-210, Po-210
Pb-212+	Bi-212, Tl-208, Po-212
Bi-212+	Tl-208, Po-212
Rn-220+	Po-216
Rn-222+	Po-218, Pb-214, Bi-214
Ra-223+	Rn-219, Po-215, Pb-211, Bi-211
Ra-224+	Rn-220, Po-216, Pb-212, Bi-212, Tl-208, Po-212
Ra-226+	Rn-222, Po-218, Pb-214, Bi-214, Pb-210, Bi-210, Po-210
Ra-228+	Ac-228
Th-226+	Ra-222, Rn-218, Po-214
Th-228+	Ra-224, Rn-220, Po-216, Pb-212, Bi-212, Tl-208, Po-212
Th-229+	Ra-225, Ac-225, Fr-221, At-217, Bi-213, Po-213, Pb-209
Th-232sec	Ra-228, Ac-228, Th-228, Ra-224, Rn-220, Po-216, Pb-212, Bi-212, Tl-208, Po-212
Th-234+	Pa-234m
U-230+	Th-226, Ra-222, Rn-218, Po-214
U-232+	Th-228, Ra-224, Rn-220, Po-216, Pb-212, Bi-212, Tl-208, Po-212
U-235+	Th-231
U-238+	Th-234, Pa-234m
U-238sec	Th-234, Pa-234m, U-234, Th-230, Ra-226, Rn-222, Po-218, Pb-214, Bi-214, Pb-210, Bi-210, Po-210
U-240+	Np-240
Np-237+	Pa-233
Am-242m+	Am-242
Am-243+	Np-239

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 64/433/CEE do Conselho, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado

(94/C 224/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 315 final — 94/0176(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Julho de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 64/433/CEE do Conselho (1) estabelece normas para a produção e a comercialização de carne fresca de animais da espécie bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos;

Considerando que as disposições aplicáveis aos estabelecimentos de fraca capacidade e que autorizam a sua aprovação com base em critérios simplificados de estrutura e infra-estrutura, devem ser simplificadas para ter em conta situações específicas e reduzir a carga administrativa;

Considerando que é conveniente adoptar condições sanitárias adequadas para a produção e a comercialização de miudezas cortadas em fatias;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das condições sanitárias e um funcionamento eficaz, é necessário alterar as disposições relativas aos documentos que acompanham a carne fresca;

Considerando que a carne proveniente de estabelecimentos de fraca capacidade deve satisfazer as mesmas normas de higiene que a carne proveniente de outros estabelecimentos; que as restrições à comercialização no mercado local de carne proveniente de estabelecimentos de fraca capacidade devem ser abolidas;

Considerando que os limites máximos de produção respeitantes aos matadouros e estabelecimentos de desmancha de fraca capacidade devem ser alinhados pelos fixados na Directiva 92/120/CEE, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas sanitárias específicas

comunitárias para a produção e comercialização de determinados produtos de origem animal (2);

Considerando que, por razões de ordem sanitária, é essencial evitar a contaminação da carne fresca e das miudezas; que a separação, mediante divisórias, do equipamento mecânico em circuito fechado pode ser necessária, em certos casos, aquando da manipulação de estômagos de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 64/433/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1, subalínea ii) da alínea f) da letra A, do artigo 3º, os termos «um documento de acompanhamento comercial visado pelo veterinário oficial» são substituídos por «um documento de acompanhamento comercial cujo modelo tenha sido autorizado pelo veterinário oficial».
2. No nº 1, letra C, do artigo 3º, é suprimido o segundo parágrafo.
3. Ao nº 1, alínea b) da letra D, do artigo 3º é aditada a seguinte frase:

«Nesse caso, o número de código do veterinário oficial responsável pelo entreposto frigorífico deve ser indicado no documento comercial ou no certificado.»
4. Na letra A do artigo 4º, os números «12» e «600» são substituídos por «20» e «1 000».
5. Na letra A, alínea e) do nº 1, do artigo 4º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros elaborarão a lista dos estabelecimentos que beneficiam dessas disposições. Informarão a Comissão do número de estabelecimentos constantes dessa lista e de quaisquer alterações à mesma e comunicarão à Comissão, sempre que esta o solicite, a lista dos estabelecimentos.»
6. Na letra A, primeiro parágrafo do nº 2, do artigo 4º, o termo «três» é substituído por «cinco».

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 86.

7. A letra A, nº 3, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-membros podem conceder derrogações das exigências estruturais previstas no capítulo I do anexo I em relação aos entrepostos frigoríficos de fraca capacidade onde só estejam armazenados carne embalada e outros géneros alimentícios.»

8. A letra A, nº 4, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«4. As carnes provenientes dos estabelecimentos referidos no presente artigo que tiverem sido consideradas conformes com as condições de higiene e de inspecção sanitária estabelecidas na presente directiva devem ostentar uma marca de salubridade, em conformidade com o capítulo XI do anexo I, e ser transportadas em condições de higiene satisfatórias em conformidade com o capítulo XV do anexo I.»

9. À letra A do artigo 4º é aditado o seguinte número:

«5. Os Estados-membros podem ser autorizados pela Comissão, com base num pedido justificado, a exceder os limites máximos de produção previstos nos nºs 1 e 2 ou a permitir, no respeito do limite máximo anual global, um aumento sazonal do número de cabeças normais abatidas por semana, desde que o proprietário do estabelecimento tenha recebido uma formação específica, reconhecida pela autoridade competente, em matéria de higiene da produção e que as disposições dos nºs 1 e 2 estejam, por outro lado, respeitadas.

Além disso, os estabelecimentos em causa devem preencher pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Estar situados em regiões sujeitas a limitações específicas;
- b) Ser afectados por dificuldades de abastecimento;

c) Abater animais que pertençam ao proprietário do estabelecimento, devendo a carne produzida ser utilizada apenas para abastecer o estabelecimento ou vendida directamente no local aos consumidores.»

10. No artigo 4º, a letra C passa a ter a seguinte redacção:

«C. A Comissão adoptará os critérios que permitem exceder os limites máximos de produção previstos na letra A à luz da experiência adquirida na aplicação dos referidos limites pelos Estados-membros.»

11. No artigo 4º, as letras «C», «D» e «E» passam a «D», «E» e «F», respectivamente.

12. É suprimido o nº 1 do artigo 13º

13. Ao capítulo II, subalínea i) da alínea c) do ponto 14, do anexo I é aditada a seguinte frase:

«No caso de suínos, esta exigência deve ser satisfeita na medida do necessário para evitar a contaminação da carne fresca ou das miudezas;».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem as referidas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

Ensaio de duração da fadiga em ciclo lento

Concurso público

(94/C 224/06)

1. **Nome, endereço, números de telefone, endereço telegráfico, telex e telefax do adjudicador:** Comissão Europeia, Instituto dos Materiais Avançados - Ispra, R. Duchez, via Fermi 1, TP 750, I-21020 Ispra (VA).
Tel. (39 332) 78 99 90. Telefax (39 332) 78 57 30.
2. a) **Tipo de celebração escolhida:** Concurso público.
b) **Forma de empreitada que constitui o objecto do pedido de oferta:** Mercado público de fornecimentos.
3. a) **Lugar de entrega:** Comissão Europeia, Instituto dos Materiais Avançados - Ispra, Centro Comum de Investigação, via Fermi 1, TP 750, I-21020 Ispra (VA).
b) **Natureza e quantidade dos produtos a fornecer. Código de referência do CPA:** Low Cycle fatigue testing (Ensaio de duração da fadiga em ciclo lento).
Refere-se a um teste servo-hidráulico universal, dedicado à duração da fadiga em ciclo lento para controle das deformações em altas temperaturas de conformidade com a norma ASTM E-606 de Outubro de 1992.
c) **Indicações relativas à possibilidade para os fornecedores de fazer ofertas em sede de empreitada por uma parte dos fornecimentos tomados em consideração:** O aparelho deve ser fornecido completo e pronto para ser colocado em funcionamento.
4. **Prazos de entrega eventualmente impostos:** 7/1995.
5. a) **Nome e endereço ao qual o caderno de encargos da empreitada e os documentos complementares podem ser solicitados:** Comissão Europeia, Instituto dos Materiais Avançados - Ispra, Centro Comum de Investigação, IAMP TP 750, via Fermi 1, I-21020 Ispra (VA), tel. (39 332) 78 99 90, telefax (39 332) 78 57 30.
b) **Data última para a apresentação destes pedidos:** 52 dias depois da publicação.
c) **Se for o caso, custo e condições de pagamento para obter estes documentos:** Nenhum.
6. a) **Data para a recepção das ofertas:** 1. 10. 1994.
b) **Endereço ao qual as ofertas deverão ser enviadas:** Comissão Europeia, Instituto dos Materiais Avançados - Ispra, Centro Comum de Investigação, IAM TP 750, ao cuidado do sr. R. Duchez, via Fermi 1, I-21020 Ispra (VA), tel. (39 332) 78 99 90, telefax (39 332) 78 57 30.
c) **A ou as línguas nas quais as ofertas deverão ser redigidas:** Uma das línguas da Comunidade Europeia.
7. a) **Pessoas admitidas a assistir à abertura das ofertas:** Comissão interna ou Comité de adjudicação.
b) **Data, hora e lugar da abertura das propostas:**
8. **Cauções e garantias exigidas:** Garantia bancária correspondente a 20 % do preço do fornecimento, será especificada no caderno de condições de fornecimento.
9. **Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e/ou de referência aos textos que os regulamentam:** Caderno das condições gerais aplicáveis aos procedimentos.
10. **No caso, forma jurídica que deverá revestir o grupo de fornecedores que se adjudicará a empreitada:**
11. **Condições mínimas de natureza económica e técnica que deverão ser cumpridas pelo empresário:** Os que participam à licitação deverão demonstrar que não se encontram submetidos a procedimentos de falência, liquidação, redução de actividade; que não estão negociando procedimentos de tipo preliminar, nem que se encontram em outras situações semelhantes segundo a lei da constituição do país, e que tão pouco, a seu cargo, foram tomadas medidas de qualquer tipo que possam originar situações desta natureza.
Além disso, deverão demonstrar que se conformam com as obrigações relativas ao pagamento das contribuições para as normas de assistência social a favor dos próprios dependentes, segundo a lei da constituição do país.

- | | |
|---|--|
| <p>12. <i>Prazo durante o qual o proponente deve manter válida a própria oferta</i>: 6 meses.</p> <p>13. <i>Critérios que serão aplicados na fase de adjudicação da empreitada (os critérios, que não forem o preço mais baixo, serão mencionados quando não foram incluídos no caderno de encargos de fornecimentos)</i>: Veja o caderno de encargos de fornecimento.</p> <p>14. <i>Eventual proibição de proceder a variantes</i>: Não se admite nenhuma variante relativamente ao caderno de encargos de fornecimento.</p> | <p>15.</p> <p>16.</p> <p>17. <i>Data de envio do anúncio</i>: 8. 8. 1994.</p> <p>18. <i>Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias</i>: 8. 8. 1994.</p> |
|---|--|

Coordenador para a fase intermediária do projecto de Desenvolvimento do Sector de Lactícios na China

Concurso para a escolha

(94/C 224/07)

Recentemente, foi completada a primeira fase do projecto de Desenvolvimento do Sector Láctico na China. Espera-se, que o mais rápido possível, se de início a fase intermediária do referido projecto, que durará um ano e será seguida por uma segunda fase, mais importante e de maior duração.

A primeira fase, cuja duração foi de cinco anos, constituiu-se num grande projecto de ajuda alimentar, que cobriu 20 das maiores cidades chinesas e foi implementado por uma equipa de assistentes técnicos liberados por um coordenador de projecto, situado em Pequim junto da Delegação das Comunidades Europeias, em conjunto com um pequeno número de assistentes locais.

O coordenador do projecto, durante essa fase intermediária terá como principais funções o monitoramento e a gestão financeira do projecto, que cobrirá quase todas as províncias chinesas, e será financiado integralmente com fundos comunitários.

O novo coordenador do projecto deverá preencher os seguintes requisitos:

- ser cidadão de um dos Estados-membros e encontrar-se disponível dentro de quatro-oito semanas a constar desta publicação;
- possuir um diploma superior nas áreas de Agro-economia, Economia ou Finanças;
- ter 10 anos de experiência profissional nas áreas de gestão administrativa e financeira, tendo trabalhado no exterior;
- experiência como líder de uma equipa, bem como demonstrar boa capacidade de relacionamento;
- ter experiência de trabalho na China e de preferência falar chinês.

O trabalho agora oferecido, poderá ser estendido durante a segunda fase do projecto, desde que o candidato seleccionado desempenhe de maneira satisfatória as suas funções durante a fase intermediária.

Os candidatos interessados deverão submeter «Curriculum Vitae» detalhado, até 5. 9. 1994, à atenção de: Mr. G. Hofmann, Head of Unit, I/F/2, B 28-06/185, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

**Convite à manifestação de interesse para produção de catálogos para a participação no grupo
UE em exposições internacionais**

(94/C 224/08)

1. Antecedentes

Como parte do Programa de Promoção da Exportação da União Europeia, a Comissão Europeia conclui frequentemente contratos com tipografias para a produção de catálogos dos expositores da União Europeia participantes em feiras comerciais internacionais em países terceiros onde se pode decidir organizar uma participação coordenada de empresas europeias. As feiras comerciais em causa realizam-se sobretudo no Sul da Ásia ou no Sudeste asiático, no Extremo e no Médio Oriente, sendo os catálogos impressos em língua inglesa e/ou eventualmente na língua do país de acolhimento.

O nosso programa apoia a participação em cerca de cinco exposições por ano variando o número de empresas UE participantes entre 40 e 200. Cada empresa tem direito a uma página do catálogo em que está incluída uma fotografia, sendo da responsabilidade da empresa a redacção do texto descritivo em língua inglesa. Todavia, cabe à empresa contratante a recolha atempada destes textos.

2. Objectivo

O objectivo do presente convite à manifestação de interesse é criar, após um processo de selecção, listas de potenciais contratantes que serão posteriormente convidados a apresentar propostas para a produção e a entrega de catálogos do tipo acima referido.

As listas serão elaboradas por língua e por país onde os contratantes tenham capacidade comprovada para desempenhar as funções requeridas tal como enunciadas no ponto 3. As línguas principais em que devem ser impressos os catálogos são a língua inglesa, chinesa, coreana, árabe e eventualmente tai.

Os países-alvo estão, na sua maioria, concentrados nas áreas referidas no ponto 1, se bem que não se limitem a essas áreas.

Para cada contrato individual será enviado um convite para apresentação de propostas a todos os proponentes que figurem na lista respectiva ou para alguns desses proponentes, seleccionados de acordo com critérios de selecção específicos do contrato em causa.

3. Funções a desempenhar

As funções a desempenhar pelo contratante incluem:

- recolha de textos dos expositores UE;

- revisão do texto em língua inglesa e/ou tradução das entradas de inglês para a língua do país em causa;
- impressão em língua inglesa ou eventualmente noutra língua não comunitária tal como referido no ponto 2;
- produção dos catálogos em quantidades que podem variar entre 3 000 e 20 000 exemplares em formato A 5, impressos em quatro cores com encadernação contracolada com lombada plana;
- entrega dos catálogos no prazo previsto no contrato (pré-estabelecido) ao país e no recinto em que se realiza a exposição;
- produção de «posters» reproduzindo a capa do catálogo para os quais a Comissão fornece um desenho de construção.

4. Apresentação das manifestações de interesse

A Comissão convida os proponentes com competência e experiência técnicas na matéria a manifestarem o seu interesse de acordo com o procedimento a seguir apresentado.

Uma experiência comprovada de cinco anos no desempenho das funções descritas no ponto 3 constitui uma exigência mínima.

As manifestações de interesse devem ser enviadas por correio registado para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias, DG I-G-3,
B28 5/137, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

As manifestações de interesse devem ser enviadas em dois sobrescritos fechados. O sobrescrito de dentro com a manifestação de interesse e os documentos anexos deve conter as seguintes indicações:

«Manifestação de interesse - Unidade DG I G3 - catálogo UE». «Não deve ser aberto pelos serviços postais».

Os sobrescritos devem ser selados de molde a não poderem ser abertos e resselados sem deixar traço.

A carta da manifestação de interesse deve indicar os países e as línguas em que o proponente pretende oferecer os seus serviços.

Deve ser apenas à carta a seguinte documentação, em dois exemplares:

- dados sobre o proponente: nome e apelido, estatuto jurídico (pessoa singular ou colectiva, associação, empresa, etc.), endereço, telefone, telex, nome da pessoa a contactar;
- um documento comprovativo do estatuto jurídico do proponente;
- descrição das actividades do proponente, com especial referência às aptidões e à experiência na produção de catálogos para exposições para expositores UE;
- um documento comprovativo da capacidade financeira do proponente, de preferência sob a forma de folha do balanço e contas de ganhos e perdas dos últimos três anos;
- dados pormenorizados relativos aos recursos do proponente: instalações tipográficas na Europa e em países terceiros, pessoal qualificado e estrutura organizacional para desempenho das funções requeridas, incluindo a capacidade para aceitar a inclusão de novas empresas no catálogo até quatro semanas antes da exposição;
- indicação do custo em ecus de quatro páginas em papel «couché» de 120 gramas por 1 000 exemplares com base numa tiragem de 5 000 exemplares para catálogos em língua inglesa, coreana, chinesa, árabe, etc., incluindo todas as tarefas requeridas para a produção, tal como enunciadas no ponto 3, excepto os custos de transporte, e isento de direitos e encargos; (A Comissão das Comunidades Europeias está isenta de direitos e encargos de acordo com as disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades

das Comunidades Europeias apenso ao Tratado de 8. 4. 1965 que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias);

- um exemplar do catálogo do tipo acima descrito que tenha sido apresentado pela empresa proponente.

Os proponentes que forneçam esta documentação e que sejam seleccionados para serem incluídos nos ficheiros de potenciais contratantes não precisarão de voltar a fornecer a referida documentação quando responderem a posteriores convites para apresentação de propostas, salvo se tiverem ocorrido mudanças significativas.

As manifestações de interesse vagas ou incompletas não serão consideradas.

5. Prazo de validade das listas elaboradas na sequência do convite à manifestação de interesse

As listas dos potenciais contratantes serão válidas por um período de três anos a contar da data de publicação do presente convite à manifestação de interesse.

As listas ficarão em aberto, podendo qualquer contratante interessado concorrer para nelas ser incluído em qualquer altura até seis meses antes do termo do prazo de validade das mesmas.

A Comissão está isenta da obrigação de explicar o motivo por que um determinado contratante não foi seleccionado, bem como de devolver quaisquer documentos no âmbito do presente convite.

Podem ser obtidos esclarecimentos complementares, por escrito, junto da Divisão de Promoção da Exportação da Direcção-Geral das Relações Económicas Externas, cujo endereço figura na página 2 do presente texto.

Missão de assistência e de consultoria técnica

Concurso público

(94/C 224/09)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia no Luxemburgo, Direcção-Geral «Pessoal e Administração», Unidade «Política imobiliária, opções e contratos», escritório B1-13, edifício Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.

Telex 3423 COMEUR. Telefax (352) 43 01-321 09.

2. **Categoria do serviço e descrição, número CPC:** Categoria 12. Serviços de arquitectura e de engenharia (incluindo a redacção de projectos e a documentação), a prestar à Comissão Europeia, relativos à renovação e ampliação do edifício Jean Monnet no Luxemburgo, caso estas operações venham a ser decididas.

O edifício Jean Monnet tem as seguintes características:

- área ao nível do solo: 30 000 m²,
- área de gabinetes: ± 55 400 m²,
- área de salas de conferência: 4 100 m²,
- pátio interior, área: ± 17 700 m²,
- área destinada a armazém de mercadorias e parque de estacionamento coberto: ± 52 000 m².

Construído no início dos anos 70, este edifício necessita de ser renovado e melhorado. A Comissão confiou a um consultor externo um estudo, a fim de conhecer o estado exacto em que se encontra o edifício e as obras a realizar para o fazer entrar em conformidade com as normas actuais de segurança e higiene, por um lado, e para eliminar as lacunas ou deficiências devidas quer à concepção quer ao desgaste, por outro. As prestações pretendidas incidirão sobre o desenvolvimento do projecto, a preparação da solicitação das autorizações necessárias, bem como a elaboração dos cadernos de encargos, por especialidade de construção. Estas prestações basear-se-ão nas indicações fornecidas pelo «Estudo sobre o estado do edifício Jean Monnet», de que a Comissão dispõe, assim como na experiência e nos conhecimentos do contratante.

As obras previstas dizem respeito, por um lado, à renovação e modernização do edifício Jean Monnet e, por outro, à ampliação do mesmo.

3. **Local de entrega:** Edifício Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, plateau du Kirchberg, L-2920 Luxemburgo, ou qualquer outro edifício da Comissão no Luxemburgo.

4. a) **Reserva a uma profissão específica:** A determinada pela lei luxemburguesa e pela legislação comunitária sobre a supressão das restrições à livre prestação de serviços.

b)

c) **Obrigaçao de indicar os nomes e as habilitações profissionais do pessoal:** Ver ponto 13, quinto travessão.

5. **Divisão por lotes:** O candidato deve assumir todos os domínios de assistência pretendidos, sob pena de ver a sua proposta rejeitada.

6. **Variantes:** Não serão autorizadas variantes.

7. **Duração do contrato e data-limite para a execução da missão:** A missão terá início na data de assinatura do contrato, prevista para Dezembro de 1994, e terminará com a aprovação definitiva, pela Comissão, dos diferentes cadernos de encargos; a duração não excederá 24 meses.

8. a) **Designação e endereço do serviço ao qual pode ser solicitada a documentação:** Ver ponto 1.

b) O caderno de encargos, que inclui um projecto de contrato e o documento «Relatório de síntese» do «Estatuto sobre o estado do edifício Jean Monnet», que, por sua vez, indica as intervenções a prever e a definir, serão enviados a quem os solicitar. Data-limite para efectuar o pedido destes documentos: 20 dias antes da data-limite de recepção das propostas, fixada em 15. 9. 1994.

c) Estão previstas sessões obrigatórias de informação a 30 e 31. 8. 1994. Na ocasião, será fornecida uma atestação de presença, que o proponente deverá anexar obrigatoriamente à sua proposta. Nestas sessões de informação, os candidatos presentes poderão visitar o edifício e consultar a totalidade dos elementos que constituem o «Estudo sobre o estado do edifício Jean Monnet».

9. a) **Pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:** A abertura das propostas far-se-á à porta fechada.

b)

10. **Caução e forma de garantia requerida no momento da assinatura do contrato:** O Contrato escolhido deverá apresentar uma garantia bancária no montante de 250 000 ecus.

11. **Modalidades de pagamento:** Em ecus, segundo as modalidades estabelecidas no projecto de contrato anexado ao caderno de encargos.
12. **Forma legal no caso de agrupamento de prestadores de serviços:** Se for o caso, o agrupamento adjudicatário deverá declarar-se conjunta e solidariamente responsável.
13. **Condições mínimas:** A proposta deverá vir acompanhada da seguinte documentação:
- estatuto da sociedade, se for o caso, e certificado de inscrição num registo profissional;
 - prova de um seguro contra riscos profissionais ou, na sua ausência, compromisso de vir a apresentar este seguro se o contrato lhe for atribuído;
 - balanços ou extracto dos balanços, no caso de a publicação dos balanços estar prescrita pela legislação sobre as sociedades do país onde o prestador de serviços estiver estabelecido, relativos aos três últimos exercícios;
 - declaração relativa ao volume de negócios global e ao volume de negócios referente a serviços semelhantes aos do presente contrato, realizados ao longo dos três últimos exercícios;
 - indicação das habilitações literárias e profissionais do prestador de serviços, dos quadros da empresa e, especialmente, do ou dos responsáveis pela prestação;
 - lista dos principais serviços prestados ao longo dos três últimos anos, com indicação do montante, da data e do destinatário público ou privado dos mesmos:
 - tratando-se de adjudicatadores públicos, deverão apresentar-se certificados passados ou autenticados pela autoridade competente,
 - tratando-se de clientes privados, a prestação deverá ser certificada pelo cliente; em último caso, bastará uma simples declaração do prestador de serviços;
 - indicação dos efectivos médios anuais do prestador de serviços, bem como do pessoal dirigente, durante os três últimos anos;
 - indicação da aparelhagem, do material e do equipamento técnico de que o prestador dispõe para a execução dos serviços;
 - descrição das medidas eventualmente tomadas pelo prestador para se assegurar da qualidade dos serviços;
- indicação da parte do contrato que o prestador de serviços tem, eventualmente, intenção de subcontratar;
 - declaração atestando que o prestador de serviços não se encontra em nenhum dos casos mencionados no artigo 29º da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18. 6. 1992 (JO de 24. 7. 1992).
- Só serão consideradas as propostas de firmas que tenham dado provas de experiência na renovação de edifícios administrativos de mais de 10 000 m² de construção em elevação e que tenham apresentado uma equipa, para a execução da missão, que inclua, no mínimo, pessoas com habilitações que permitam exercer as seguintes profissões:
- arquitecto,
 - arquitecto de interiores,
 - engenheiro civil,
 - engenheiro em técnicas especiais.
14. **Período de validade da proposta:** 12 meses a partir da data-limite de recepção das propostas.
15. **Crítérios a utilizar na atribuição do contrato:** As propostas completas serão examinadas e julgadas com base nos seguintes critérios:
- aptidão especial para cumprir este género de missão, à luz da competência e da experiência profissionais do contratante e dos seus colaboradores, bem como dos meios de que dispõe;
 - prazo para a realização da missão;
 - remuneração proposta, com especial referência à qualidade técnica.
- O contrato será atribuído ao candidato cuja proposta, tendo em conta os critérios atrás explicitados, for considerada pela Comissão como a mais interessante de um ponto de vista económico, técnico e funcional.
16. **Outras informações:** Informações complementares de ordem prática e técnica, mas em caso algum financeira ou comercial, podem ser solicitadas por escrito ao endereço indicado no ponto 1. Em 23. 7. 1994, foi publicado no Jornal Oficial um anúncio de informação prévia.
17. **Data de envio do anúncio:** 3. 8. 1994.
18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 8. 8. 1994.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao estudo (em lotes) sobre a eficácia e impacto do programa do mercado interno sobre o mercado industrial e de serviços — Estudo sobre o impacto da integração do mercado interno — Prestação de serviços — Anúncio de contrato — Referência: XV/94/50/A

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 207 de 27 de Julho de 1994)

(94/C 224/10)

Na página 19, ponto 5v:

em vez de: «v. equipamento de medição, precisão e controlo (NACE 371);»,

deve ler-se: «v. equipamento médico e cirúrgico (NACE 372);».

Rectificação ao contrato para supervisão e coordenação da preparação de aproximadamente 20 estudos de mercado sobre o impacto e eficácia do programa do mercado interno — Estudo sobre o impacto da integração do mercado interno — Prestação de serviços — Anúncio de contrato — Número de referência: XV/94/51/A

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 208 de 28 de Julho de 1994)

(94/C 224/11)

Na página 16, no nº 3 da alínea a) do anexo:

em vez de: «3. material ferroviário rolante (NACE 362);»,

deve ler-se: «3. distribuidores para comida, bebidas e tabaco (NACE 324.11);».
